



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº _/2026 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Altera o §1º do art. 115-A da Lei Orgânica Municipal e institui progressão anual no percentual destinado às emendas parlamentares individuais.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova, e a Mesa Diretora promulga, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º – O §1º do art. 115-A da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º – A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no valor correspondente a 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes.”

Art. 2º – Incluem-se os §§1º-A e 1º-B ao art. 115-A da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§1º-A – O percentual previsto no §1º será objeto de acréscimo automático de 0,2% (dois décimos por cento) no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda, atingindo-se o limite total de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida.”

“§1º-B – Atingido o limite de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida, o percentual destinado às emendas parlamentares individuais será mantido de forma permanente, salvo alteração posterior por Emenda à Lei Orgânica.”

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IVONETE LACERDA ASSIS

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

KERLIM ZAPOTEK L. M. DE ARAÚJO

LEONARDO PEREIRA E SILVA

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA

MUNIK HELENA DA CUNHA ALVES

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

WILSON CAETANO DOS REIS SANTOS

ANTÔNIO ADILSON DUARTE

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

CHRISTIAN TANUS BAHIA

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA

DEVAIL GOMES CORRÊA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

GERSON FERREIRA VARELLA NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o modelo de execução orçamentária das emendas parlamentares individuais, previsto no art. 115-A da Lei Orgânica Municipal, promovendo um aumento gradual, responsável e progressivo do limite destinado às ações indicadas pelos vereadores no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

Atualmente, o percentual previsto é de 1% da receita corrente líquida, valor que, embora represente avanço institucional, revela-se insuficiente frente às necessidades crescentes da população e ao papel do vereador na construção de políticas públicas descentralizadas.

A proposta estabelece aumento inicial para 1,4%, seguido de um acréscimo anual automático de 0,2%, a fim de alcançar o limite de 1,6% no exercício financeiro seguinte, o qual passa a ter caráter permanente. Tal progressão permite evolução orçamentária sem impacto abrupto nas finanças públicas, garantindo equilíbrio fiscal e fortalecimento da função legislativa.

A medida respeita integralmente a autonomia municipal prevista no art. 29 e o limite imposto às emendas individuais previsto no art. 166, § 9º, ambos da Constituição Federal de 1988, e está de acordo com as competências orçamentárias estabelecidas pela Lei Orgânica, reforçando a transparência, a participação democrática e a eficiência na aplicação de recursos públicos.

Diante disso, a presente Emenda revela-se instrumento legítimo, necessário e tecnicamente adequado para aprimorar a execução orçamentária e atender de forma mais ampla e justa as demandas sociais do município de Muriaé.